

PROTECÇÃO DE DADOS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

Orientações sobre o tratamento e divulgação dos dados de saúde no âmbito do Covid-19

26.04.2020

Atendendo ao momento crítico em que vivemos, muitas entidades e organismos relacionados com a saúde encontram-se destacadas para dar resposta à pandemia COVID-19. Para tal resposta, o uso de dados de saúde, entre outros, tem sido uma constante, o que tem levantando inúmeras preocupações no âmbito da privacidade.

A recolha dos dados de saúde tem sido efetuada em vários sectores, o que levou o Comité Europeu para a Protecção de Dados ("Comité") e a Comissão Nacional de Protecção de Dados ("CNPD" ou "autoridade de controlo"), no âmbito das suas competências a emitirem as seguintes orientações relativamente ao tratamento de dados de saúde no contexto da pandemia Covid-19:

- Orientações 03/2020 sobre o tratamento de dados relativos à saúde para fins de investigação científica no contexto do surto de COVID-19
- Orientações sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19
- Orientações sobre a recolha de dados de saúde dos trabalhadores

Antes de mais, cabe esclarecer que nos termos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados ("RGPD"), são dados de saúde,

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

todos os dados relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro; tratam-se de dados de categorias especial, tendo uma proteção acrescida sendo, em regra, o seu tratamento proibido. Contudo o RGPD prevê – no âmbito desta proibição – exceções ao seu tratamento, nos casos tipificados na lei, nomeadamente por motivos de interesse público, no domínio da saúde pública, e de investigação científica.

Sobre este ponto, a CNPD pronunciou-se relativamente às irregularidades quanto à divulgação de dados pessoais, nomeadamente dados de identificação e contacto - e, pelo menos num caso, dados acerca da etnia do doente – pelas Autarquias locais - **divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19.**

Facto é, que o RGPD prevê derrogações à proibição de tratamento dos dados de saúde, nomeadamente para fins de segurança, monitorização e alerta em matéria de saúde, prevenção ou controlo de doenças transmissíveis e outras ameaças graves para a saúde – situação em que nos encontramos atualmente.

Não obstante, o RGPD ressalva que estas categorias especiais de dados pessoais que merecem uma proteção mais elevada só deverão ser objeto de tratamento quando tal for necessário para atingir os objetivos no interesse das pessoas singulares e da sociedade no seu todo.

Alerta a CNPD, quanto à divulgação de dados pessoais de infetados pelo Covid-19 que as autarquias locais não podem:

- publicar dados de saúde com identificação das pessoas a quem os mesmos dizem respeito – refere a CNPD que ainda que as autarquias locais aleguem necessitar de conhecer e divulgar dados de saúde identificados ou individualizados para a prossecução da sua missão genérica de garantir a saúde e a proteção civil das populações locais, esse tratamento dos dados dependeria de uma norma legal que o previsse e que especificamente acautelasse os direitos e interesses dos titulares dos dados. No entanto, tal previsão

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

legal não existe; nem tão pouco, entende a CNPD, poderia, tal tratamento excecional fundar-se no consentimento, porquanto esse, atendendo à evidente situação de vulnerabilidade das pessoas que se encontram contaminadas, bem como à sua situação de dependência da intervenção das autoridades públicas, não seria um consentimento livre e, assim, válido;

- publicar dados de saúde, mesmo sem identificação dos doentes, quando o seu reduzido número numa determinada circunscrição territorial, em função da respetiva dimensão populacional, permita a identificação das pessoas contaminadas.

Outra questão é o **tratamento de dados de saúde dos trabalhadores**, tendo a CNPD emitido orientações neste sentido, onde destaca que atualmente estarão a ser recolhidos e posteriormente alvo de registo dados relativos à saúde e à vida privada dos trabalhadores suscetíveis de indiciar infeção pelo vírus, designadamente, a **temperatura corporal** dos trabalhadores. Conforme *supra* mencionado, pode este tratamento ser alvo das derrogações previstas no RGPD. Contudo, salienta a CNPD, *esta categoria de dados está sujeita a um regime jurídico especialmente reforçado de proteção de dados, do qual decorre que a entidade empregadora não conhece, nem pode diretamente recolher ou registar, dados de saúde dos trabalhadores (...) a necessidade de prevenção de contágio pelo novo corona vírus não legitima, sem mais, a adoção de toda e qualquer medida por parte da entidade empregadora.*

A autoridade de controlo reforça que nos termos da lei nacional, só as autoridades de saúde ou o próprio trabalhador, poderão efetuar tais recolhas, não tendo o legislador nacional transferido para as entidades empregadoras tal prerrogativa.

Não estando legitimadas, as entidades empregadoras, a proceder à recolha e registo da temperatura corporal dos trabalhadores ou de outra informação relativa à saúde ou a eventuais comportamentos de risco dos seus trabalhadores, poderão, no entanto, recorrer aos profissionais de saúde no âmbito da medicina do trabalho para

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

avaliar o estado de saúde dos trabalhadores e obter as informações que se revelem necessárias para avaliar a aptidão para o trabalho, nos termos gerais definidos na lei da segurança e saúde no trabalho.

A CNPD recorda que as entidades empregadoras se devem limitar a atuar de acordo com as orientações da autoridade nacional de saúde para a prevenção de contágio pelo novo corona vírus no contexto laboral.

Neste tocante, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social esclareceu – não acompanhando, na totalidade, a Orientação da CNPD –, que existem circunstâncias em que o tratamento desses dados se poderá revelar compatível com o previsto no RGPD e demais legislação nacional, incluindo a legislação laboral. Esclareceu, nomeadamente, que poderá haver lugar à medição da temperatura corporal dos trabalhadores quando:

- (i) seja objeto de consentimento expresso do trabalhador; ou
- (ii) seja realizado sob a responsabilidade de profissional de saúde sujeito a sigilo ou por outra pessoa com dever de confidencialidade; ou
- (iii) seja necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública; ou, finalmente,
- (iv) tenha por finalidade a proteção e segurança do trabalhador e/ou de terceiros.

Atendendo, no entanto, à Orientação da CNPD e às questões de privacidade dos trabalhadores aqui em causa – nomeadamente o livre consentimento prestado pelo trabalhador no âmbito de uma relação de trabalho – referiu o Governo que irá *clarificar esta situação por via legislativa, salvaguardando o respeito integral dos direitos de personalidade dos trabalhadores, nos termos do artigo 19.º do Código do Trabalho, e os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.*

Também a Senhora Ministra da Saúde recomendou que o *trabalhador deve ter o cuidado de medir duas vezes ao dia a sua temperatura» e deve alertar a entidade patronal caso registe alguma alteração e que se as pessoas sentirem que têm temperatura, devem*

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

abster-se de ir trabalhar, salientando que há que atender a aspetos legais sobre a medição da temperatura corporal por parte da entidade patronal, salientando que tem de haver consentimento expresso do trabalhador e que o controlo tem de estar sujeito a dever de confidencialidade.

No âmbito do tratamento de dados relativos à saúde com a **finalidade de investigação científica**, o Comité emitiu orientações de modo a garantir um respeito pela proteção dos dados pessoais sujeitos à investigação.

. Todo o tratamento de dados pessoais relativos à saúde deve obedecer aos princípios relativos ao tratamento estabelecidos no RGPD, e por sua vez com um dos fundamentos legais e respetivas derrogações específicas para o tratamento legítimo desta categoria especial de dados pessoais.

O Comité salienta que o legislador nacional de cada Estado-Membro pode promulgar leis específicas nos termos do RGPD, de modo a permitir o tratamento de dados pessoais de saúde para fins de investigação científica. Portanto, quanto às condições e à extensão desse tratamento, o mesmo varia consoante as leis nacionais em particular.

Considerando os riscos do tratamento de dados pessoais no contexto do surto do COVID-19, deve ser dado ênfase ao cumprimento dos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente ao princípio da integridade e confidencialidade, à aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, como também à sujeição a garantias adequadas, nos termos do RGPD, para os direitos e liberdades do titular dos dados.

As mencionadas garantias asseguram também o respeito pelo princípio da minimização dos dados – e.g. pseudonimização, novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

O Comité destaca a obrigatoriedade de haver uma avaliação da necessidade de um DPIA.

Ainda devem, os períodos de conservação dos dados, ser respeitados e definidos em consagração do princípio da proporcionalidade. Aconselhando o Comité, a que os Estados-Membros definam disposições nacionais com regras relativas ao período de conservação.

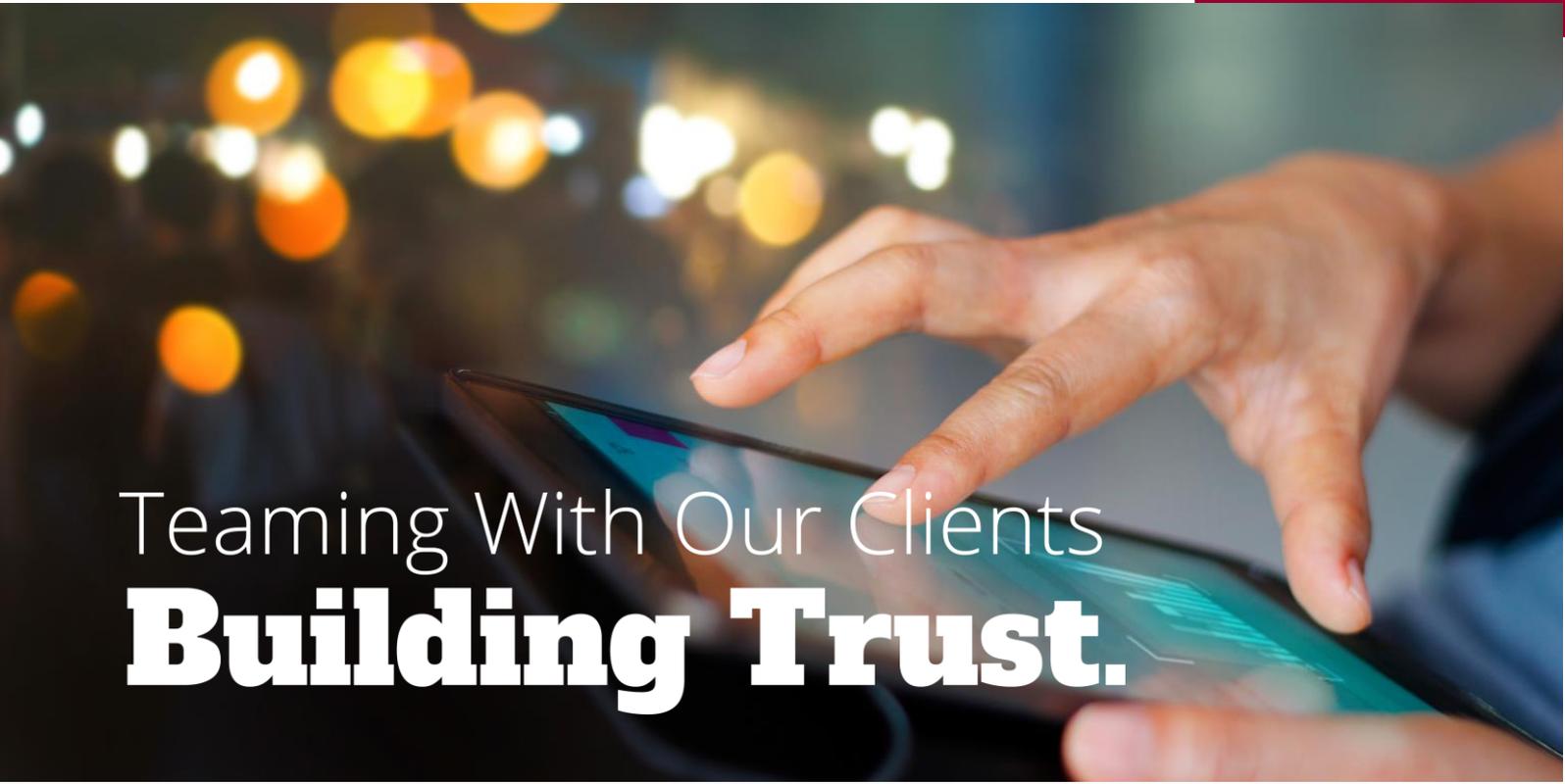
Em princípio, o atual surto de COVID-19 não suspende ou restringe a possibilidade dos titulares dos dados exercerem seus direitos nos termos do RGPD. No entanto, salvaguarda o Comité, o RGPD permite ao legislador nacional restringir (alguns) dos direitos dos titulares dos dados pessoais, podendo, por esse motivo, existir uma divergência a nível europeu quanto às restrições dos direitos, variando entre os Estados-Membros.

Para mais informações, consulte as orientações *infra*:

- EDPB - [Guidelines 03/2020](#) on the processing of data concerning health for the purpose of scientific research in the context of the COVID-19 outbreak (21.04.2020)
- CNPD - [Orientações](#) sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19 (22.04.2020)
- CNPD - [Orientações](#) sobre a recolha de dados de saúde dos trabalhadores (23.04.2020)

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt



Teaming With Our Clients
Building Trust.

Sofia Gouveia Pereira
Managing Partner
sofia.pereira@gpasa.pt

Catarina Costa Ramos
Managing Associate
catarina.ramos@gpasa.pt

Paula Alegria Martins
Associate
paula.martins@gpasa.pt

Sara Costa Tavares
Trainee Lawyer
sara.tavares@gpasa.pt